

# MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Thálita Mikaela Querino de Oliveira Santos <sup>1</sup>  
Professora Orientadora: Izabel Urani <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo destaca o aumento do envolvimento feminino no crime de tráfico de drogas que está diretamente ligado às restrições sociais impostas às mulheres, que muitas vezes são pressionadas a desempenhar papéis de mula, entrando no mundo do crime por influência ou indução do marido, namorado ou companheiro. Esse aumento, principalmente relacionado ao mercado de substâncias ilegais, torna-se uma alternativa econômica para escapar da pobreza, da falta de oportunidades no mercado de trabalho, ou complementar a renda. O impacto do encarceramento em massa das mulheres se estende à família, especialmente aos filhos, que enfrentam desamparo financeiro e emocional devido à ausência materna. O objetivo é abordar eficazmente o problema do encarceramento feminino e requerer uma compreensão aprofundada das causas subjacentes e a implementação de políticas que busquem alternativas ao aprisionamento, bem como programas de ressocialização que atendam às necessidades específicas das mulheres, envolvendo sua reintegração e prevenindo a reincidência criminal. Realizou-se pesquisa bibliográfica através de juristas e princípios constitucionais, bem como a metodologia dedutiva, a fim de entender o caminho para inserir saídas para ressocialização das mulheres presas, sendo um processo fundamental que visa reintegrá-las à sociedade de maneira produtiva e saudável após o período de encarceramento. Este processo envolve uma abordagem holística, considerando não apenas a dimensão punitiva da pena, mas também as situações sociais, econômicas e psicológicas que desenvolvem para o envolvimento delas com o sistema penal.

**Palavras-chave:** mulheres encarceradas; tráfico de drogas; encarceramento feminino; substâncias ilegais; ressocialização.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro, em teoria, busca a ressocialização do infrator. Contudo, na prática, o sistema carcerário muitas vezes funciona não como um meio de concordar um sujeito por um ato infracional, mas como uma forma de desumanização e exclusão da pessoa que cometeu o delito. Para as mulheres, que constituem uma minoria, esse sofrimento não se limita ao período dentro do cárcere, mas começa antes, devido às

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: thalitasqo@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: izabel.oliveira@ulbra.br

limitações e expectativas sociais impostas a elas. Inicialmente, vai-se examinar os papéis sociais impostos às mulheres para as expectativas e limitações que enfrentam. Essas expectativas incluem a ideia de que uma mulher deve ser cuidadora do lar e da família, não necessitando de independência financeira e sendo sustentada pelo homem, além de não se posicionar ou falar demais, entre outros estereótipos.

Apesar do avanço da libertação feminina, persistem manifestações de machismo e sexismo, mas a luta das mulheres continua ganhando força. Contudo, esse empoderamento trouxe novos desafios, incluindo o aumento de crimes cometidos por mulheres, especialmente relacionados ao tráfico de drogas. Nesse contexto, o mercado ilícito de drogas surge como um recrutador crescente de mão de obra feminina, não apenas para cargos de menor prestígio, como as designadas "mulas e aviões", mas também para cargas de gestão e administração em diversos setores do tráfico.

Isso contribuiu para o crescimento acelerado do encarceramento feminino, sendo notável que muitas mulheres se envolvem no tráfico como uma alternativa para atender às suas necessidades econômicas, especialmente aquelas que, abandonadas por parceiros, mantêm sozinhas suas casas e filhos.

O tráfico de drogas funciona como um mercado informal/ilícito de trabalho que possibilita às mulheres manterem-se cumprindo as tarefas socialmente construídas como sendo especificamente delas, bem como alcançarem um lugar para autonomia financeira e empoderamento social. A garantia do direito à educação emerge como um fator capaz de mitigar as vulnerabilidades sociais durante a reintegração à vida em sociedade, marcada por disputas e desigualdades na busca por emprego e renda. Isso não apenas contribui para a redução das vulnerabilidades sociais, mas também para a construção de comunidades mais justas e inclusivas.

Além disso, o direito à educação é inerente aos direitos fundamentais e não está sujeito à vontade do legislador ou à disposição benevolente do Estado. Surge, assim, a responsabilidade de atuar de maneira positiva, estabelecendo condições normativas propícias ao exercício desse direito e criando estruturas, instituições e recursos humanos, especialmente no contexto prisional, onde a carência é evidente na realidade da população carcerária.

Compreender a ressocialização como um processo essencialmente educacional é crucial, uma vez que implica em uma transformação de comportamento. Além disso, são aplicáveis políticas públicas de assistência e garantia de direitos específicas para essa população. A educação não apenas preserva, mas eleva os padrões de qualidade de vida

para patamares superiores. Como uma característica cultural, social e antropológica, a educação desempenha um papel fundamental em todo o processo de formação do indivíduo como cidadão. A seletividade penal é cruel com as minorias, marcando o futuro dessas pessoas ao estigmatizá-las como infratores e limitando suas oportunidades de crescimento intelectual e econômico.

Será debatido na primeira seção a luta árdua das mulheres que perdura até os dias atuais, enfrentando a inferioridade e submissão aos homens, mas provando a cada dia que os avanços estão ocorrendo desde a criação da Constituição Federal de 1988. Na segunda seção apresentará a participação das mulheres no tráfico de drogas e as influências sofridas pelos parceiros para serem usadas no crime por sua vulnerabilidade e dependências afetivas, tendo como resultado o abalo emocional, familiar e econômico, ocasionando a ingresso no sistema carcerário brasileiro.

Na terceira seção será tratado as dificuldades vividas pelas detentas no sistema carcerário e seus desafios enfrentados com a falta de higiene básica, superlotação e estruturas que não são preparadas para receber mulheres. Apontará também possíveis soluções para o aumento do encarceramento feminino, penas alternativas, ressocialização e reintegração a sociedade. Diante disso, a abordagem deste trabalho, portanto, é analisar o encarceramento feminino no Brasil e a contribuição do tráfico de drogas para o aumento do encarceramento feminino, destacando a relação intrínseca dessa aparência com a marginalização das mulheres, especialmente aquelas de origem pobre e negra.

## **2 A PRESENÇA DA MULHER NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Em um contexto de retrospecto no direito brasileiro, as mulheres têm enfrentado lutas longas e árduas para conquistar seus direitos. No entanto, mesmo quando essas conquistas são alcançadas, muitas vezes se deparam com um patriarcado profundamente enraizado, que dificulta a plena implementação do texto constitucional. É importante notar que, apesar desses desafios, observamos avanços substanciais no cenário jurídico brasileiro.

Historicamente, as mulheres foram relegadas a papéis de inferioridade e submissão em relação aos homens, tanto no sistema jurídico brasileiro quanto nas crenças culturais do dia a dia. Elas tiveram poucas oportunidades para avançar em cargos de

liderança e frequentemente enfrentaram restrições de acesso a determinados espaços de trabalho. Muitas vezes, as mulheres se viram obrigadas a ocupar posições hierárquicas inferiores devido a responsabilidades familiares, como serem mães jovens sem a conclusão de sua educação. Isso limitou suas oportunidades de frequentar a universidade e obter uma formação acadêmica de qualidade. No entanto, é importante destacar que essas barreiras estão gradualmente sendo superadas na história, uma vez que a concepção de que o homem é o único chefe de família está sendo deixada para trás, de acordo com (Uchôa, 2016).

Neste contexto, é importante enfatizar os avanços significativos que foram estabelecidos na Constituição Federal em relação aos direitos das mulheres. De acordo com Morais (2021), um marco importante foi alcançado pelos movimentos feministas ao garantir igualdade de direitos entre homens e mulheres, especialmente durante a promulgação de uma Carta Magna de 1988 que promovia princípios democráticos e igualitários. Isso representou uma limitação do patriarcado machista, que historicamente impôs restrições sociais e limitou a liberdade de escolha das mulheres. É crucial observar que esses direitos ainda são regulamentados por meio de leis, enquanto a verdadeira igualdade de gênero deveria ser incorporada nas atitudes e comportamentos dos homens. Isso seria fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva, livre de preconceitos, na qual todos possam desfrutar de direitos iguais de forma natural e ativa (Rodrigues, 2022).

Ainda, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um ponto crucial na busca pela igualdade de gênero e na promoção da dignidade humana, conforme estipulado nos artigos 1º e 5º, inciso I, da CFB/1988. Foi nesse momento que as mulheres começaram a se estabelecer no mercado de trabalho, que até então era predominantemente masculino. No entanto, a desvalorização da mão de obra feminina ainda é uma questão importante. Somente em 2023, foi aprovada a Lei 1.085/2023, que exige a equiparação salarial entre homens e mulheres desempenhando a mesma função. Além disso, o Projeto de Lei 1558/21 ainda aguarda votação no plenário e propõe penalizar empresas que praticarem desigualdades salariais com base no gênero ou sexo, mesmo quando isso já é proibido pelo artigo 7º, inciso XXX, da CFB/88 e regulamentado pela Lei 9.029/95. No entanto, a aplicação efetiva dessas leis continua sendo um desafio para o Estado Democrático, uma vez que não existem políticas de fiscalização e incentivo ao cumprimento.

Um dos marcos mais importantes na esfera legal foi a Lei nº 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", que posteriormente foi aprimorada pela Lei 13.964/2019, fazendo parte do "pacote anticrime". Essa legislação estabelece o direito da mulher à autossuficiência, garantindo que o lugar da mulher é onde ela escolher estar e que sua vontade é soberana em todas as questões cíveis e matrimoniais. No entanto, a plena implementação dessa legislação ainda enfrenta desafios significativos (Brasil, 2006).

A luta pela igualdade de gênero e de direitos continua avançando no cenário feminino, mas ainda não beneficia plenamente mulheres com baixa escolaridade e situação financeira precária. Além disso, a busca pela igualdade social tem se concentrado no estudo e na melhoria da realidade das mulheres brasileiras, visando efetivamente construir um Estado Democrático de Direito que garanta igualdade e promova a dignidade humana em todos os aspectos sociais e morais, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (Moraes, 2021).

Nesse contexto, de acordo com Veiga Filho (2021) é crucial destacar a contraposição entre os princípios dos direitos fundamentais, ou seja, a igualdade e a equidade. Enquanto a igualdade se concentra no tratamento uniforme para todos, a equidade representa a busca pela igualdade por meio da adequação, seguindo a abordagem de "Aristóteles", que sugere tratar de maneira semelhante aqueles que são iguais e de maneira diferenciada aqueles que possuem diferenças notáveis.

Apesar dos avanços legais proporcionados pela Constituição de 1988, é importante destacar que a implementação efetiva desses direitos e a superação de desafios como a violência de gênero, a desigualdade salarial e a sub-representação de mulheres em cargos de liderança continuam sendo áreas de atenção e ação por parte da sociedade e do governo. Portanto, a Constituição de 1988 serve como uma base sólida para a promoção da igualdade de gênero, mas o trabalho para alcançar essa igualdade continua em andamento (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o impacto do encarceramento feminino revela desigualdades em comparação com o encarceramento masculino, devido à responsabilidade exclusiva das mulheres na educação familiar, bem como no apoio emocional e afetivo. Sob essa perspectiva, quando a figura materna é removida do convívio familiar, as famílias ficam suscetíveis a diversos tipos de abusos físicos e psicológicos, resultando na desintegração

dos grupos sociais e familiares. Isso, por sua vez, acarreta problemas psicológicos autodestrutivos em crianças e adolescentes. É importante reconhecer que as conquistas das mulheres ao longo da história foram alcançadas graças à resiliência, à coragem e à determinação de indivíduos e movimentos que se levantaram contra as normas de gênero opressivas. O progresso continua, mas a conscientização e a ação em direção à igualdade de gênero permanecem essenciais para superar os legados de submissão e desigualdade (Veiga Filho, 2021).

Posto isso, os desafios enfrentados por essas mulheres nas instituições prisionais têm efeitos que perduram em suas vidas mesmo após a libertação. O abandono familiar é uma ocorrência frequente nas prisões femininas, e o rompimento de laços familiares é comum. As famílias dessas mulheres, frequentemente envergonhadas, optam por se distanciar, rompendo laços essenciais para o processo de ressocialização. Em virtude dessas rupturas familiares e sociais, a perspectiva de sair da marginalidade após o cumprimento da pena torna-se praticamente impossível, devido à falta de apoio do governo e à persistência de um preconceito cultural arraigado na sociedade.

### **3 A PARTICIPAÇÃO FEMININA NO MERCADO DE SUBSTÂNCIAS ILEGAIS**

A participação de mulheres no tráfico de drogas é influenciada por uma série de fatores complexos, incluindo situações variadas, como vulnerabilidade socioeconômica, exposição à violência doméstica, falta de oportunidades de emprego e dependência química. Além disso, é comum que mulheres sejam recrutadas ou coagidas por parceiros ou familiares envolvidos no tráfico. A exposição à violência doméstica também é um componente relevante. Mulheres que enfrentam abusos em casa podem buscar no envolvimento com o tráfico uma forma de fuga ou de busca por autonomia financeira, mesmo que temporário (Helses, 2022).

Os dados, mesmo sendo de abrangência nacional, indicam uma situação semelhante no estado do Tocantins. Segundo a coordenadora do Núcleo Especializado de Defesa do Preso (Nadep) da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), a defensora pública Napociani Póvoa, as detentas na região são, atualmente, mães, esposas, irmãs e avós, vivenciando um cenário cada vez mais comum: muitas foram coagidas a ingressar no mundo do crime por motivações afetivas. A Defensora Pública destaca que,

naturalmente, as mulheres não possuem um instinto criminoso, sendo a entrada no universo criminoso muitas vezes resultado de influências em relações amorosas, onde uma mulher é persuadida por seu parceiro a participar em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas (Defensoria Pública do Tocantins-TO, 2018).

Na Unidade Prisional Feminina (UPF) de Palmas, as narrativas das detentas revelam um histórico comum de vulnerabilidade social e envolvimento com o tráfico, frequentemente originado em relacionamentos afetivos. Vanessa Lopes, condenada por tráfico de drogas, personifica uma dessas histórias. Engravidando pela primeira vez aos 12 anos, Vanessa agora espera seu nono filho, lamentando a perda de três deles. Ao relatar sua entrada no tráfico influenciada por um ex-namorado, ela declara: "O amor foi o responsável pela minha autodestruição; arruinei minha vida por amor." Assim como Vanessa, a maioria das mulheres na UPF de Palmas, composta por 30 presas provisórias e 23 condenadas, apresenta histórias que foram causadas ao crime por seus parceiros ou ex-parceiros. Uma detenta, Rosivânia Pereira Rodrigues, ao considerar que o que a trouxe até ali foi um erro devido a um amor equivocado, destaca que sua força para resistir agora provém de outro tipo de amor: "O amor pelo meu pai, o amor pelos meus filhos." Outra detenta, Jaqueline Santos, concorda com essa perspectiva, afirmando: "No passado, cometi um equívoco por acreditar que era amor, mas isso apenas destruiu minha vida, e agora entendo que amor significa respeito (Defensoria Pública do Tocantins-TO, 2018).

A afetividade gerada por esses relacionamentos, muitas vezes abusivos, resulta em medo e falta de opções ao cometer crimes. O sistema judicial não leva em conta as denúncias dessas mulheres, resultando em seu aprisionamento. Isso evidencia a abordagem punitiva do Estado, cujo objetivo é punir e segregar. A justiça é patriarcal, e as mulheres acabam pagando duas vezes ao se envolverem em qualquer tipo de crime. Nesse contexto, percebe-se que as prisões não são eficazes para resolver o problema das drogas no Brasil, pois o tráfico também serve à lógica do capital, e a população encarcerada representa um risco menor para essa mesma lógica (Germano,2018).

A problemática relacionada ao sistema penitenciário no Brasil, juntamente com as violações de direitos e a sua aderência aos princípios seletivos em relação à população mais vulnerável, não é algo novo, sendo comparável à situação observada em toda a região da América Latina. A prisão para as mulheres é caracterizada como um ambiente marcado por discriminação e opressão, evidenciado pela notável disparidade no tratamento recebido, na maneira distinta como a instituição prisional afeta as mulheres,

nas implicações que tem para suas famílias, na abordagem judicial do comportamento feminino desviante e nas percepções sociais associadas ao desvio (Garcia, 2021).

A severa e estigmatização da Lei de Drogas afeta principalmente mulheres, predominantemente negras, desempregadas, jovens, de baixa renda e com pouca educação. Apesar de ser ilegal, o comércio de drogas contribui para o lucro do capitalismo, intensificando-se assim na prática. O problema do encarceramento em massa no Brasil resulta da política proibicionista que o alimenta, baseada na escolha das substâncias ilícitas e na crença equivocada de que a proteção penal é a única maneira de inibir os traficantes, considerados o "mal das drogas" (Maglioni, 2021).

Ainda, foi constatado que muitas mulheres detidas em flagrante por tráfico de drogas não possuíam histórico criminal anterior, eram mães e a maioria delas estavam envolvidas em alguma forma de atividade remunerada, seja formal ou informal, com baixos salários e qualificação no mercado de trabalho. Isso evidencia a condição de vulnerabilidade em que essas mulheres se encontram na sociedade. É válido destacar que a iniciativa de compilar e analisar dados e fontes oficiais relacionadas à criminalidade feminina é algo recente. A percepção da mulher como criminosa contradiz a concepção tradicional do feminino como uma figura frágil, dócil e dependente, sendo considerada antinatural. É surpreendente quando uma mulher deixa de ser vista como vítima para assumir o papel de autora de um crime, especialmente ao ser categorizada pelo sistema criminoso como traficante. Conforme observado, os traficantes são considerados os inimigos públicos modernos, representando uma ameaça à ordem pública e à segurança nacional. São rotulados como indivíduos altamente perigosos, fortemente armados, e membros de organizações violentas e facções criminosas (Infopen, 2018).

A criminologia feminista desempenhou um papel significativo ao criticar os estudos criminológicos tradicionais que limitavam a mulher ao papel de vítima nos crimes. Ao fugir do paradigma que se baseava nas experiências e comportamentos masculinos, essa abordagem trouxe uma perspectiva inovadora sobre a criminalidade feminina. Ela passou a destacar a diversidade de experiências femininas, incluindo a mulher como agente autora de delitos (Germano, 2018).

Algumas delas atuam como traficantes, transportando e distribuindo as substâncias, enquanto outras desempenham funções de gerenciamento e organização em grupos criminosos que operam nesse mercado. Considerando essa perspectiva,

compreender o perfil criminológico das mulheres torna-se essencial para garantir a aplicação justa da pena, destacando circunstâncias atenuantes, uma vez que as mulheres têm uma menor tendência a cometer crimes violentos, e a maioria delas não prejudica diretamente a integridade física de outras pessoas. A "mulher de bandido" é outra personagem na dinâmica do tráfico de drogas que atesta para o caráter conservador e patriarcal da atividade. Ela se envolve no tráfico de drogas -voluntariamente ou não - como resultado de seu relacionamento afetivo com um "bandido". Assim como a "fiel", a mulher de bandido é submetida às leis informais e aos acordos tácitos que orientam a relação entre as pessoas (especialmente entre homens e mulheres) na rede do tráfico de drogas (Barcinski, 2019).

A inserção e a participação de mulheres no tráfico de drogas são, de formas diversas, influenciadas pela relação estabelecida com homens na atividade, tendo uma evolução nos papéis de gênero, incluindo a participação de mulheres em atividades consideradas anteriormente predominantemente masculinas. Ao lado de dificuldades financeiras e da falta de oportunidades em um mercado lícito de trabalho, o envolvimento emocional com homens (amantes, maridos, namorados, filhos e pais) é mencionado como um dos maiores motivadores para o desenvolvimento de atividades ilegais por parte das mulheres. Além disso, a realidade suscita questionamentos sobre a equidade na aplicação das leis de drogas em relação às mulheres. Isso ocorre porque muitas são detidas por delitos relacionados às drogas, desempenhando funções periféricas no tráfico, como transporte, pequenas vendas ou colaboração, o que leva a uma relativização da proporção das penas aplicadas e à necessidade de uma abordagem mais balanceada e contextualizada (Jacinto, 2020).

Nessa perspectiva, além das mulheres que cometem infrações, há também um segmento de mulheres que faz uso de substâncias entorpecentes, as quais o Estado pune pelo delito cometido, mas sem oferecer o devido suporte para o tratamento da dependência química. É importante destacar que a dependência química é reconhecida como uma doença grave e de difícil recuperação, conforme a classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Punir as infrações sem providenciar o suporte necessário para ajudar essas mulheres a superar a dependência química, essencial para sua recuperação, pode resultar em sua reincidência no mundo do crime. É fundamental salientar que a punição eficaz deve ser complementada pela ressocialização do infrator. Torna-se evidente que investir em prevenção é uma abordagem mais econômica e

vantajosa para qualquer sociedade moderna que busca promover a inclusão social Bartilotti (2017).

Conforme observações da ex-corregedora nacional de Justiça, a Ministra aposentada Eliana Calmon (Encontro Nacional do Encarceramento Feminino, realizado em Brasília/DF, pelo Conselho Nacional de Justiça, 2020), as mulheres que cumprem pena experimentam uma dupla forma de discriminação, decorrente de sua condição de gênero e de sua situação de detenção. Ela aponta que as políticas públicas destinadas ao sistema penitenciário, em sua maioria, concentram-se no sexo masculino.

O encarceramento de mulheres devido a infrações relacionadas a substâncias ilegais gera impactos imediatos e a longo prazo na esfera social. A maioria das mulheres encarceradas em tais circunstâncias são mães, e a prisão delas resulta no abandono afetivo e educacional de seus filhos, privando-os do cuidado e apoio adequados. Esse impacto social, que resulta em famílias que sofrem com a ausência da mãe devido ao encarceramento, tem consequências duradouras no desenvolvimento e bem-estar dessas crianças. Isso pode contribuir para a perpetuação de um ciclo vicioso, aumentando a probabilidade de que essas crianças se tornem infratores no futuro, influenciados pelo ambiente em que crescem (Costa, 2008).

É inegável que a Lei n. 11.343/2006, conhecida como a lei de combate ao crime de drogas, representa a resposta do Estado de Direito democrático à problemática das substâncias ilícitas, buscando regulamentar a produção, distribuição e consumo dessas substâncias. No entanto, essa legislação se baseia predominantemente em estratégias de repressão e condenação de indivíduos envolvidos no uso e comércio de drogas. Essa abordagem tem produzido um notável aumento nas taxas de encarceramento feminino relacionado ao tráfico de entorpecentes (Brasil, 2006).

Em decorrência, a participação de mulheres no tráfico de drogas é um fenômeno complexo, influenciado por uma interseção de fatores sociais, econômicos e de gênero. A abordagem predominante de repressão e punição tem levado a um aumento significativo no encarceramento feminino devido a delitos relacionados às drogas, resultando em impactos negativos nas famílias, especialmente nas crianças. Para abordar essa questão de maneira mais eficaz e equitativa, é crucial considerar a ressocialização, o tratamento da dependência química e a revisão das políticas de drogas, visando uma abordagem mais inclusiva e preventiva.

#### **4 DESAFIOS E BARREIRAS DO ENCARCERAMENTO DAS MULHERES**

Dentro do contexto do sistema prisional, percebe-se uma situação de exclusão social total e subsequente marginalização do indivíduo. Apesar de o Estado teoricamente se comprometer a garantir o respeito e a igualdade para todos, apoiando e protegendo os direitos fundamentais em todas as esferas da sociedade, os eventos revelam implicações distintas. A não observância das garantias propostas pelo Estado pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo a seletividade do sistema penal, que resulta na designação de "coisificação" do ser humano. Essa "coisificação" se manifesta na negação da individualidade e na transformação do ser humano em um objeto totalmente descartável pelo sistema (Souza, 2017).

É possível observar que as políticas públicas relacionadas ao sistema prisional seguem um modelo exclusivamente masculino na formulação de suas diretrizes. Isso destaca a consequência significativa desse sistema, que se manifesta na violência enfrentada pelas mulheres, seja no aspecto físico, psicológico ou emocional. Desta forma, o bem mais valioso de cada indivíduo, que é a sua dignidade humana, está comprometido. Não é surpreendente constatar que as prisões no Brasil enfrentam uma condição caótica e uma negação dos valores humanos fundamentais (Velasco, 2017).

Queiroz (2015), observa que a negligência em relação à saúde e higiene das mulheres ocorre quando o Estado não fornece itens como absorventes, papel higiênico, exames ginecológicos e exames pré-natais específicos para gestantes. Os autores mencionam que entre as detentas, é comum a prática de utilizar miolos de pão como substitutos para absorventes, uma vez que estes não sejam disponibilizados.

Em 2022, de acordo com informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil detinha a terceira maior população carcerária global, totalizando 919.651 pessoas privadas de liberdade. Além disso, o país também registrava a quarta maior população carcerária feminina em todo o mundo, com aproximadamente 49.000 mulheres detidas.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, os números mostram uma disparidade significativa no sistema prisional brasileiro em relação às mulheres. As mulheres negras representam a maioria, correspondendo a 68% da

população carcerária, enquanto as brancas totalizam 31%, as amarelas 1%, e as indígenas menos de 1%. Essas proporções podem variar de estado para estado. Além disso, cerca de 50% das detentas se encontram na faixa etária de 18 a 29 anos, faixa etária que representa apenas 21% da população brasileira. É evidente que o sistema prisional brasileiro foi originalmente projetado sem levar em consideração as necessidades e demandas das mulheres, o que levanta questões sobre como elas frequentemente passam despercebidas no ambiente prisional. Dado o fato de que as mulheres são uma minoria em comparação com os 867 mil homens no sistema, é essencial reconhecer as diferenças entre as necessidades das detentas e dos detentos. Essa compreensão é crucial para que o sistema prisional feminino possa ser adaptado de maneira apropriada e contribuir para o processo de reintegração dessas mulheres na sociedade (Garcia, 2022).

Sendo assim, elas apresentam necessidades corporais específicas relacionadas à sua biologia, incluindo menstruação, gravidez, e amamentação, entre outras condições únicas ao corpo feminino. Portanto, é crucial garantir que o sistema prisional atenda a essas questões de maneira abrangente. Um desses direitos notáveis é a exigência de disponibilizar uma ala separada na prisão para gestantes e mulheres que estão amamentando. No entanto, muitas detentas relatam que esse direito não é efetivamente garantido, com várias delas amamentando em ambientes inadequados e carentes de higiene (Cunha, 2018).

De acordo com as disposições da Lei 13.257/2016, as mães em prisão preventiva, incapazes de apelar em liberdade, e que tenham filhos menores de 12 anos e que não tenham um responsável adulto disponível, ou que estejam grávidas, têm a opção de aguardar julgamento em prisão domiciliar. Lamentavelmente, apenas as mulheres com recursos financeiros conseguem obter esse recurso. Esta situação fática faz com seja necessário repensar o cárcere feminino para além da letra fria da lei (Ferraz, 2019).

No Brasil, existem diversas normas que estipulam a necessidade de um tratamento adequado às detentas, porém, a implementação efetiva dessas normas pelo Poder Público é inadequada. Essa falta de ação por parte do Estado representa uma violação da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no artigo primeiro, inciso terceiro da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Além da falta de preparação para a reintegração na sociedade produtiva, a mulher encarcerada enfrentará uma marca permanente, associada ao estigma de ser ex-detenta. Nas situações em que as oportunidades já são limitadas para mulheres de origem humildes e negras, essa situação se torna mais grave quando se adiciona a condição de ex-presidiária. Para essas pessoas, há uma escassez de espaço na sociedade. Dentro desse contexto, registrando as condições desumanas de vida das mulheres encarceradas, torna-se crucial refletir sobre as funções efetivas exercidas pelo sistema prisional (Varella, 2017).

Esse comunicado da limitação de mulheres negras não é recente, mas sim resultado de um longo histórico, no qual a população negra foi impedida, em certos momentos, de ter acesso a uma educação gratuita, pública e de qualidade. Esse legado persiste nos dias atuais, refletido no elevado número de pessoas que ainda não concluíram a educação básica. Quando se considera a ressocialização, a educação surge como um componente essencial e poderoso para transformar vidas. Isso pode ser alcançado por meio de políticas públicas de ressocialização, promoção da diversidade, fomento da cultura e melhoria da qualidade de vida. Portanto, o conceito de "bem viver", que inclui ter qualidade de vida e perspectivas de futuro, está intrinsecamente ligado à educação. O encarceramento, por si só, não tem o poder de promover a ressocialização das mulheres. Nesse processo, é crucial que as detentas tenham acesso à educação, formação e oportunidades para refletirem sobre si mesmas. Isso possibilita que, ao serem libertadas, tenham condições de se reintegrarem à sociedade de maneira mais adequada. Sem acesso à educação ou oportunidades de emprego, a ex-detenta corre o risco de reincidir no crime (JA1ª edição – TO, 2023).

Como ilustrado na matéria veiculada no Jornal Anhanguera 1ª edição, em 11/10/2023, foi compartilhada a trajetória de um ex-detento que, atualmente, está cursando medicina. Sua reintrodução à educação ocorreu durante o período em que esteve recluso no presídio de Porto Nacional/TO. Inicialmente, ele havia concluído apenas o ensino fundamental antes de ser encarcerado, mas dentro da prisão, teve a oportunidade de concluir o ensino médio, resultando na remissão da pena. Esse caso serve como estímulo tanto para a saída do sistema prisional quanto para a busca por educação superior.

Dados indicam que no Estado do Tocantins há 105 mulheres e 3.573 homens detidos em unidades penais, além de 79 mulheres e 761 homens sendo monitorados com

tornozeleiras eletrônicas. Nesse contingente, chama a atenção o elevado número de pessoas que não conseguiram completar os estudos. Cerca de 65% não possuem o ensino médio completo, 272 detentos são analfabetos ou possuem apenas habilidades básicas de leitura e escrita, enquanto 35% da população carcerária não concluiu o ensino fundamental. Com o intuito de modificar essa realidade, as parcerias foram determinantes com a Secretaria de Educação e a Universidade Federal do Tocantins. O objetivo é proporcionar oportunidades reais de ressocialização dentro das prisões, atingindo 35% dos detentos por meio de aulas. A legislação brasileira oferece a oportunidade de redução da pena para os detentos que se envolvam em atividades educacionais, laborativas ou leitura de livros. Ao praticar essas atividades, os presos desenvolvem hábitos que aceleram seu retorno à convivência social (Estado do Tocantins, JA1ª edição – TO, 2023).

A pesquisadora em Educação, Julia Cerutti Dal Bosco (JA1ª edição – TO, 2023), relata que ao interagir com as mulheres detidas na penitenciária de Palmas/TO, observa que a leitura proporcionou uma compreensão crítica de suas identidades, seu lugar na sociedade, as razões de estarem ali e como poderiam superar essa situação. As detentas expressaram que a leitura as libertavam, trazendo reflexões para a vida real. Suas narrativas destacaram desafios relacionados a uma sociedade patriarcal e machista, onde muitas delas interromperam os estudos devido à gravidez, pressões conjugais ou limitações impostas pelos parceiros. Através da leitura, perceberam que estavam aprisionadas em decorrência das estruturas sociais.

Entender a ressocialização como um processo fundamentalmente educacional é imperativo, pois requer uma mudança de comportamento. A implementação eficaz desse processo por meio de um programa educacional de qualidade exige instruções e fatores importantes, como educação de alta qualidade e profissionais devidamente capacitados para o contexto prisional. Além disso, são permitidas políticas públicas de assistência e garantia de direitos direcionadas a essa população. A educação não apenas preserva, mas eleva os padrões de qualidade de vida para níveis superiores. Como uma característica cultural, social e antropológica, a educação desempenha um papel fundamental em todo o processo de moldagem do indivíduo como cidadão (JA1ª edição – TO, 2023).

Deve-se priorizar a aplicação de penas restritivas de direitos e medidas cautelares assecuratórias como alternativas à prisão, buscando concretizar um Estado Democrático de Direito que genuinamente valorize a liberdade e a dignidade humana. Dado que o sistema punitivo voltado para a repressão ao tráfico de drogas não está alcançando os

resultados desejados, que incluem a proteção da saúde pública e a garantia da segurança, é essencial direcionar a atenção para as diversas questões relacionadas ao comércio de drogas. Estas abrangem problemas como o subemprego, a deficiência na educação e a falta de assistência social. O aprisionamento em massa, por não reabilitar, proteger ou ressocializar, configura-se como uma medida irracional que continua sendo empregada na busca por uma noção de justiça, a qual, na prática, não se concretiza. Isso é evidenciado pelo fato de que, quanto mais se intensifica a proteção, mais agravado se torna o problema (Lima, 2016).

Com o notável aumento das prisões no Brasil, de acordo com Souza e Nascimento (2018), as penas alternativas surgem como uma crítica ao modelo punitivo de encarceramento adotado pelo Estado brasileiro. O sistema penal do Brasil é caracterizado como seletivo, direcionando-se especialmente aos indivíduos já marginalizados do acesso a bens e serviços socialmente produzidos. Nesse contexto, a legislação, ao longo de sua história, expandiu as penas restritivas de direito por meio da lei 9.714/1998, apresentando como uma suposta "alternativa" ao encarceramento em massa. As penas alternativas são inovadoras na tentativa de aliviar a superlotação do sistema penitenciário, substituindo a privação de liberdade (prisão) para aqueles considerados não "perigosos".

O propósito das Penas Alternativas é ser uma medida punitiva com caráter educativo e utilidade social, de acordo com a Cartilha da Divisão de Penas e Medidas Alternativas. Essas penas podem ser aplicadas quando as condenações não excederem quatro anos e o delito não envolver violência ou ameaça grave à integridade da pessoa. Para que a substituição ocorra, a pessoa não deve ser reincidente em crime doloso, e aspectos como sua culpabilidade, antecedentes criminais e conduta social são considerados na avaliação para a aplicação das Penas Restritivas de Direito – PRD (Manual de gestão para as alternativas penais, 2019).

As alternativas penais devem ser fundamentadas em princípios distintos, afastando-se de uma abordagem punitiva com supervisão e controle estatal. É crucial incorporar novos paradigmas às alternativas penais, que sejam radicalmente diferentes daqueles associados à prisão. Isso inclui garantir o protagonismo e a responsabilidade das pessoas envolvidas, possibilitar a reparação de danos quando visível e a restauração das relações quando ocasionais pelas partes. Dessa forma, a adequação da pena ou medida e sua execução deverão resultar na resolução efetiva do conflito para as pessoas envolvidas

no caso tratado no âmbito penal. Para alcançar tais metas, é essencial incorporar uma abordagem restaurativa à política de alternativas penais (Souza, 2018).

O Estado assume sua responsabilidade diante da escassez de políticas públicas. É imperativo que as Alternativas Penais visem humanizar os indivíduos, algo que não é possível na prisão, onde a dignidade humana (Direitos Humanos) muitas vezes está ausente. Observa-se que o Sistema Prisional brasileiro foi predominantemente concebido para punir homens, não oferecendo uma solução ideal mesmo para esse grupo. O modelo proibicionista das drogas é considerado antiquado e falho, pois parece beneficiar as classes não dominantes, enquanto para a classe dominante, esse modelo não apenas é prejudicado, mas também não impõe punições (Lima, 2016).

É observado que a maioria dos condenados por tráfico de drogas são, na verdade, pequenos varejistas flagrados de forma isolada e desarmados, sem representarem ameaça significativa. É importante ressaltar que muitas mulheres encarceradas por tráfico de drogas foram detidas no momento em que entraram nas unidades prisionais para visitas. A privação imediata de liberdade cria uma "falsa" impressão de que a entrada de drogas nas prisões será inibida, embora seja evidente que o problema das drogas no ambiente prisional transcende as mulheres acusadas desse crime (considerando a existência de agravantes). Além disso, destaca-se o entendimento de que as prisões são instituições sociais destinadas a causar sofrimento e manipulação humana. O ato de prender e retirar uma pessoa do convívio na sociedade (isolamento) constitui uma forma de proteção para aqueles que não se conformam às normas morais da comunidade (Torres, 2019).

Não se busca aqui a abolição das punições, nem a impunidade para as mulheres que cometem atos criminosos. O objetivo é, ao contrário, examinar a situação enfrentada por mulheres marginalizadas pela sociedade, que travam uma luta constante por direitos e por um espaço para se integrarem. Muitas dessas mulheres anseiam pela mudança, mas não têm os recursos necessários para alcançá-la. Devido à falta de oportunidades no mercado formal, busca sobrevivência no tráfico, enfrentando como consequência a perda de sua liberdade, do direito de locomoção e do convívio com seus filhos (Nascimento, 2018).

Em essência, a Lei nº 13.257/16 aborda as políticas públicas para a primeira infância, provocando uma alteração abrangente no sistema jurídico no que diz respeito ao tratamento dispensado a mulheres e adolescentes. No âmbito penal, a sugestão consiste

em substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres grávidas e mães de crianças com até 12 anos. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) interpretou, em suas decisões, que a aplicação da legislação brasileira atual em favor das mulheres encarceradas tem como base o que é preconizado pelas Regras de Bangkok.

Observa-se que a justiça penal para mulheres tem ganhado gradualmente destaque em suas decisões com a implementação das Regras de Bangkok. Isso é ampliado pelas determinações do Supremo Tribunal Federal (STF), que são consideradas para as declarações de alterações na vida de muitas mulheres envolvidas em atividades criminosas quando têm a oportunidade de serem beneficiadas pela política da legislação atual do país (Brasil, 2016).

Como mencionado anteriormente, o sistema de Direito Penal no Brasil teve um início precário e defasado em comparação com outros países ao redor do mundo. Isso se estende à questão da ressocialização das mulheres dentro desse sistema, que só foi formalmente estabelecida no Código Penal de 1940, ou seja, no atual código brasileiro. Apesar de um dos objetivos desse código ser a ressocialização do apenado, ao longo dos anos de sua implementação, não testemunhamos a efetiva concretização desse importante instituto jurídico para a sociedade como um todo (Ribeiro, 2020).

Compreende-se que a reintegração do indivíduo que passou pelo sistema penitenciário é um processo intrincado que exige, primordialmente, o suporte do Estado, mas também da sociedade como um todo. Isso faz parte do que é conhecido como o caráter humanizador da pena, buscando garantir que o indivíduo, ao sair da instituição carcerária, não cometa mais delitos, diminuindo assim as chances de reincidência e retorno ao sistema. Portanto, a ressocialização visa proporcionar dignidade, tratamento humanizado e preservação da honra e autoestima do indivíduo desde sua entrada no sistema penitenciário até o cumprimento integral de sua pena. Considerando que a permanência da mulher nesse contexto é limitada por um período determinado, uma vez que a legislação brasileira não prevê a prisão perpétua, ela retornará à sociedade após esse intervalo. Portanto, a ênfase na ressocialização da mulher deve ser considerada uma prioridade, tanto pelo Estado quanto pela sociedade (Oliveira, 2021).

Dessa forma, as mulheres que se encontram sob custódia devem receber toda a assistência necessária para sua efetiva reintegração, possibilitando seu retorno à sociedade com perspectivas mais detalhadas, sem ver na criminalidade uma alternativa

de vida. O período que passa no sistema prisional deve contar com os recursos adequados providenciados pelo Poder Público, garantindo que a sua transição do isolamento seja suave e eficaz, em conformidade com o principal princípio do sistema penal (Oliveira, 2021).

Isso fica evidente no teor do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade". Em outras palavras, toda pessoa que cometeu um delito será julgada de acordo com a lei, mas esse processo deve ocorrer de maneira humanizada, respeitando integralmente os direitos fundamentais estipulados nas legislações. Isso inclui uma oferta de oportunidades efetivas para que possam ser reestruturadas durante o período de cumprimento da pena (Brasil, 1948).

Embora do ponto de vista legal, seja um cenário protegido, é sabido que o sistema carcerário brasileiro, especialmente no que diz respeito às mulheres, não opera dessa maneira. A ausência de suporte, desde o momento da detenção até a libertação após o cumprimento da pena, prejudica significativamente a reintegração e ressocialização na sociedade. Ao longo de todo o período de isolamento, as mulheres encarceradas enfrentam diversas revelações aos seus direitos fundamentais, exemplificadas pela superlotação e condições estruturais das prisões, desafios relacionados à saúde feminina, questões de maternidade, abandono familiar, entre outros, que persistem mesmo após sua saída do sistema carcerário (Ribeiro, 2020).

Após cumprir sua pena, a mulher é reintegrada à sociedade, contudo, carregando as lembranças difíceis do sistema penitenciário. Além disso, ela enfrenta o desafio de lidar com o julgamento e preconceito da comunidade. Independentemente de suas conquistas, estudos, família ou vida construída antes do delito, a sociedade a rotula como ex-presidiária, relegando seus feitos a um segundo plano. Isso resulta em olhares críticos e julgadores por parte da sociedade, que muitas vezes a considera indigna (Oliveira, 2021).

A reintegração à sociedade após a privação de liberdade é considerada uma das estratégias fundamentais, e no estado do Tocantins, o governo, com o apoio de colaboradores, implementa várias iniciativas relacionadas ao artesanato, à cultura e à leitura para promover esse processo. Os projetos têm como propósito possibilitar que os

indivíduos que tiveram privação de liberdade saiam com um aprimoramento em relação ao seu estado inicial, ao mesmo tempo em que os preparam para ingressar no mercado de trabalho. O projeto “Ponto de Leitura e Cultura nas Prisões” mantém uma recolha contínua de livros literários, didáticos e paradidáticos, os quais são regularmente enviados para instituições penitenciárias. Por sua vez, o projeto “Arte que Faz Crescer” concentra-se na formação profissional através do artesanato e costura, beneficiando predominantemente a população carcerária feminina na produção de bonecas, bolsas, tapetes, chaveiros, entre outros itens (Jesuino Santana Jr. e Jaqueline Moraes/Governo do Tocantins, 2019).

A Gerência de Reintegração Social, Trabalho e Renda do Preso da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (Seciju) desenvolve o Projeto Capacitação Continuada, que oferece treinamento para os reeducandos. O programa inclui cursos profissionalizantes e de geração de renda com o Projeto Revitalização e Limpeza de espaços públicos. Já o Projeto Rompendo Limites rumo à Universidade, realizado na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional, é uma iniciativa de extensão da Universidade Federal do Tocantins (UFT) que prepara os internos para as provas do Enem e do Encceja (Jesuino Santana Jr. e Jaqueline Moraes/Governo do Tocantins, 2019).

Na Unidade Prisional Feminina de Palmas, é executado o Projeto Canto Coral, que é desenvolvido por um servidor em colaboração com a Defensoria Pública do Estado (DPE). Esse projeto oferece aulas de canto para as detentas. Outra iniciativa é o Projeto Pintando a Vida, concebido pela Analista em Serviço Social do Centro de Internação Provisória de Gurupi (Ceip/Sul), Eliana Pereira, oferecendo ensino de pintura em tecido para adolescentes. Quanto ao Projeto Horta Case Palmas, trata-se de uma horta orgânica mantida no Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas (Case), que auxilia os adolescentes no aprendizado sobre agricultura e na geração de emprego. Os vegetais cultivados pelos adolescentes são vendidos sazonalmente. O sistema penal do Tocantins emprega estratégias que abrangem alfabetização e cursos profissionalizantes, passando a utilizar a educação como meio de transformação para aqueles privados de liberdade no estado. Essa iniciativa busca expandir as oportunidades de emprego e renda de maneira digna. Além disso, a estratégia colabora com o processo de remição de pena e incorpora a terapia ocupacional como elemento central no eixo de reintegração (Jesuino Santana Jr. e Jaqueline Moraes/Governo do Tocantins, 2019).

Durante o processo de reintegração, um desafio significativo surge com a questão do abandono familiar enfrentado por essas mulheres. Muitas delas, ao serem inseridas no sistema carcerário, não recebem visitas de familiares ou amigos ao longo de sua permanência. Essa situação se agrava após sua libertação, já que podem se deparar com a falta de suporte necessário para reconstruir suas vidas. Isso cria condições propícias para um retorno à criminalidade, resultando em um ciclo difícil de ser interrompido. Para efetuar uma ressocialização bem-sucedida e prevenir a reincidência entre as mulheres que cumpriram pena, é crucial investir em três elementos fundamentais: capacitação profissional, educação e conscientização (Ribeiro, 2020).

Os mencionados direitos estão contemplados na Lei de Execução Penal (LEP). O direito ao trabalho dentro da unidade prisional está descrito nos artigos 28 e 29 da LEP, estabelecendo que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva" (Art. 28), e "o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo" (Art. 29). Portanto, a mulher encarcerada tem o direito de realizar alguma atividade laboral durante o cumprimento de sua pena, podendo o salário ser destinado à assistência de sua família ou para pequenas despesas pessoais. Quanto ao direito à educação, ele é assegurado pelos artigos 17 ao 21-A da LEP, que tratam da assistência educacional no sistema prisional, e encontra respaldo na principal base jurídica do país, a Constituição Federal de 1988, no artigo 205 (Brasil, 1988).

A garantia do direito à educação é um elemento que pode contribuir para a proteção e redução das vulnerabilidades sociais ao retornar à vida em sociedade, caracterizada por disputas e desigualdades na busca por emprego e renda. A sociedade pós-prisão é frequentemente caracterizada por disputas e desigualdades na busca por emprego e renda, destacando a importância de preparar os indivíduos para enfrentar esses desafios de maneira mais eficaz. No contexto prisional, a participação das pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais, especialmente as escolares, muitas vezes está associada ao preenchimento do tempo livre ou à redução da pena por meio da remição. Infelizmente, essa participação não está intrinsecamente vinculada ao exercício de um direito ou ao acesso ao conhecimento para elevação da escolaridade (Oliveira, 2021).

Ademais, o direito à educação possui características inerentes aos direitos fundamentais, ou seja, não está sujeito à vontade do legislador ou à disposição

benevolente do Estado. Surge, portanto, a responsabilidade de atuar positivamente, seja estabelecendo condições normativas propícias ao exercício desse direito, seja na criação de estruturas, instituições e recursos humanos, especialmente dentro do contexto prisional, dada a carência evidente na realidade da população carcerária. O processo educacional no ambiente prisional visa à formação das detentas nos Ensinos Fundamental e Médio, bem como à sua ressocialização nos aspectos moral, ético e social. O aumento do nível educacional é crucial para proporcionar melhores oportunidades de emprego e reintegração social às mulheres após o período de encarceramento.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando todas as discussões apresentadas ao longo deste artigo, é possível concluir que o debate em torno dos rótulos sociais indicados às mulheres e as consequências negativas decorrentes de desviar essas normas é de indiscutível importância para a sociedade, uma vez que essa prática persiste até os dias atuais. O sofrimento das penas para o crime de tráfico de drogas evidencia a desigualdade social e a seletividade de um sistema falho no enfrentamento da criminalidade, no qual indivíduos pobres e negros muitas vezes se tornam alvos principais, mesmo não sendo os únicos envolvidos em atividades delituosas. Além disso, as mulheres, devido ao machismo, preconceito e racismo estrutural, veem traficar uma alternativa de ganhos financeiros que muitas vezes não encontram no mercado de trabalho convencional, onde suas oportunidades são limitadas.

Ao entrarem no sistema prisional, as mulheres enfrentam um cenário lamentável. A precariedade estrutural viola diversos direitos das detenções, incluindo a não conformidade com o previsto na Lei de Execução Penal, que aborda temas como a separação de estabelecimentos prisionais entre gêneros, direito à saúde, trabalho, educação, assistência, alimentação, vestuário, previdência social, acompanhamento médico, especialmente durante o período pré-natal e pós-parto. O descaso com as mulheres torna a ressocialização das mais desafiadoras e gera impactos significativos em toda a sua rede de convivência, especialmente nos filhos que dependem delas financeiramente e emocionalmente.

Com o objetivo de melhorar as condições das mulheres presas, foram estabelecidas em 2010 as "Regras de Bangkok" (Regras mínimas da ONU para o

tratamento de mulheres presas), proporcionando proteção às mães no cárcere e permitindo uma maior proximidade de seus filhos e familiares em conformidade com o melhor interesse da criança.

A promoção da reintegração à sociedade após a privação de liberdade é considerada essencial, e no estado do Tocantins, diversas iniciativas relacionadas ao artesanato, à cultura e à leitura estão sendo promovidas pelo governo, com o suporte de colaboradores. Esses projetos visam capacitar os indivíduos que passaram pela privação de liberdade, permitindo que eles saiam com habilidades aprimoradas em comparação ao seu estado inicial, ao mesmo tempo em que os preparam para a inserção no mercado de trabalho.

Em síntese, a Seciju tem implementado uma série de projetos significativos. O Projeto Capacitação Continuada oferece treinamento aos reeducandos, enquanto o Projeto Canto Coral na Unidade Prisional Feminina de Palmas oferece aulas de canto em colaboração com a Defensoria Pública do Estado (DPE). O Projeto Pintando a Vida, que oferece ensino de pintura em tecido para adolescentes. Por fim, o Projeto Horta Case Palmas, uma horta orgânica no Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas (Case), desempenha um papel fundamental no aprendizado sobre agricultura e na promoção de oportunidades de emprego para os adolescentes envolvidos. Essas iniciativas refletem o compromisso contínuo com a reintegração social e a construção de um caminho positivo para isso.

Posto isso, a educação também é um projeto e uma forma de remissão de pena e de estímulo para a melhoria pessoal das detentas. Para garantir que o direito à educação seja exercido de maneira significativa, proporcionando oportunidades de aprendizado que transcendam requisitos burocráticos, é possível promover uma reintegração mais eficaz e sustentável dos indivíduos à convivência social. Esta abordagem não apenas contribui para a redução das vulnerabilidades sociais, mas também para a construção de comunidades mais justas e inclusivas.

Por fim, foi possível destacar que a situação das mulheres no cárcere e como as medidas mais rigorosas de combate às drogas são particularmente específicas a esse grupo. A solução não reside na negligência do crime, mas sim na implementação de mudanças sociais e estruturais que oferecem suporte às mulheres, impedindo que se sintam compelidas a entrar no mundo do crime. O Estado não pode permanecer

indiferente a essa realidade, cabendo aos órgãos de poder elaborar e implementar políticas públicas que incorporem a perspectiva de gênero. O governo deve proporcionar melhores oportunidades educacionais e de trabalho, além de aprimorar a estrutura dos estabelecimentos prisionais femininos, garantindo o cumprimento dos direitos assegurados às detenções pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

BARCINSK, M. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas**. 2019.

BRASIL. **Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**.

Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm).

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.029%2C%20DE%2013,trabalho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.029%2C%20DE%2013,trabalho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs).

BRASIL. **PL 1558/2021 (Nº Anterior: pl 6393/2009)**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=459323>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1085, de 2023**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157368>.

BRASIL. **Regras de Bangkok, 2016**. Disponível em: <https://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>.

CENTRAIS DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – **Vara de Execuções Penais. O que você precisa saber sobre Penas Alternativas**. Material elaborado pela

Equipe Técnica de Assistentes Sociais e Psicólogos e estagiários de Serviço Social da VEP/DPMA, com a colaboração da Equipe do Cartório da CPMA.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **encontro nacional do encarceramento feminino**, Brasília/DF em junho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **para além dos muros dos cárceres**, 2022. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2022/07/19/para-alem-dos-muros-do-carcere-a-vida-das-encarceradas/>

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido – As teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. 2 ed. rev. e ampl. Maceió: EDUFAL, 2008.

CUNHA, Yasmin Bezerra da. **A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere**. Justificando: Mentres inquietas pensam direito. Paraíba, 27 ago. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS; **Tráfico de drogas por influência dos companheiros está ligado ao encarceramento feminino**. Publicado em 19/09/2018 11:32 Autor(a): Cinthia Abreu / Ascom DPE-TO. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/trafico-de-drogas-por-influencia-dos-companheiros-esta-ligado-ao-encarceramento-feminino>

FERRAZ, Anna Luísa Bezerra. **Gênero e Encarceramento Feminino: Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

GARCIA, Carolina Borin et al. **Para além dos muros do cárcere: a vida das encarceradas**. São Paulo: USP, AUN – Agência Universitária de Notícias, 19 jul. 2022. Disponível em: <http://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2022/07/19/paraalem-dos-muros-do-carcere-a-vida-das-encarceradas/>. Acesso em: 28 out. 2022.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 27-43, 2018.

GOVERNO DO TOCANTINS. **Dez projetos de ressocialização desenvolvidos no Sistema Penitenciário e Socioeducativo do Tocantins**. 2019. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/dez-projetos-de-ressocializacao-desenvolvidos-no-sistema-penitenciario-e-socioeducativo-do-tocantins/fuxyu04tiik>

HELPEL, Sintia S. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCrim. 2014.

INFOPEN MULHER. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulher)** – junho de 2014. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopenmulheres.pdf>.

JACINTO, Gabriela; MANGRICH, Cláudia; BARBOSA, Mario Davi. **“Esse é meu serviço, eu sei que é proibido”**: Mulheres aprisionadas por tráfico de drogas. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/>

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 4ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MAGLIONI, Bruna Peluffo. **A seletividade do sistema penal brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-seletividade-do-sistema-penalbrasileiro/>

**MATÉRIA DO JA1ª EDIÇÃO; a importância da educação no processo de ressocialização**, dia 10/11/2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12103809/>

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo Gen. 2021.

OLIVEIRA, Larissa Abreu de. **As mazelas no sistema carcerário brasileiro e o processo de ressocialização da mulher: uma análise de histórias de vida**. 2021. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2021

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIBEIRO, Leylane Ataíde. **A mulher no cárcere: ressocialização de reeducandas**. 2020. 35 f. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

RODRIGUES, Letícia. **Equidade e igualdade: qual é a diferença e a importância dessa distinção no ambiente corporativo**. 2022.

SOUZA, Felipe. **A questão não se resolve com construção de presídios**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>

SOUZA, Matheus de Paula; NASCIMENTO, Maria Aparecida Evangelista do. **A propósito do acompanhamento de Penas Alternativas: experiência do trabalho na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro**. In: encontro internacional de política social, 6. 2018, vitória; 13º encontro nacional de política social, 13. 2018, Vitória. Anais... Vitória: UFES, 2018.

TORRES, A. A. **O Serviço Social nas prisões: rompendo com a prática conservadora na perspectiva de um novo projeto profissional**. In: FÁVERO, Eunice; GOIS, Dalva Azevedo de. Orgs. **Serviço Social e Temas Sociojurídicos**. Debates e Experiências.

TRINDADE, V.; BARTILOTTI, C. B. **“Não quebrou a corrente, mas abriu um elo entre nós”: o impacto da dependência química materna sobre o vínculo mãe-filho**. Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas, Ribeirão Preto, v. 13, n. 1, p. 4-12, 2017.

UCHÔA, Marcelo. **Mulher e Mercado de Trabalho no Brasil: Um Estudo Sobre Igualdade Efetiva**. 1. ed. São Paulo: 2016. 245 p.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-prisioneiras-drauzio-varella-em-pdf-epub-e-mobi-ou-leronline/.7>

VEIGA FILHO, Mattos. **As mulheres e o mercado de trabalho brasileiro**. 2021.

VELASCO, Clara. D'AGOSTINO, Rosanne. REIS, Thiago. **AM supera PE e lidera ranking de superlotação em presídios; Brasil tem 270 mil presos acima da capacidade**.